



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b> 184.995-6/2024
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
<b>UNIDADE</b>	<b>:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
<b>GESTORA</b>	<b>:</b> JANAILZA TAVEIRA LEITE
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### **PARECER Nº 3.954/2025**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO APROPRIAÇÃO MENSAL DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS NO BALANÇO PATRIMONIAL, NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E NO BALANÇO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TITULAR NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. CONTRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE DESPESAS INSCRITAS NOS ÚLTIMOS 8 MESES QUE ANTECEDERAM O FINAL DE MANDATO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR POR FONTES, OCORRÊNCIA DE DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FRUSTRAÇÃO DE RECEITAS SEM ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS, INADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS E NÃO REPASSADAS DOS SERVIDORES, ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE OUVIDORIA. A LOA E LDO NÃO FORAM DIVULGADAS NO SITE OFICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS AOS ACE E ACS E DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POLÍTICAS





PÚBLICAS. PROTEÇÃO À MULHER. EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam ao Ministério Público de Contas os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade da **Sra. Janailza Taveira Leite**.
2. No **Parecer nº 3.646/2025** (Doc. nº 669456/2025), o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das contas**, com a manutenção das irregularidades CB03, CB04, CB05, CB08, CC09, CC11, DA01, DA02, DA03, DA04, DA10, DA11, DB15, MB99, NB04, NB10, OB02, OB99, OC19, OC20, ZA01, ZA02, e saneamento das irregularidades DA07, DA08, LA11, NB05, NB06 e ZB04.
3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar **alegações finais**, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. nº 675530/2025).
4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre os achados de auditoria mantidos.
5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Das alegações finais

6. O atual Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-





MT nº 16/2021) alterou o tratamento dado às Contas Anuais de Governo para dispor que, caso haja manutenção de irregularidade após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MP de Contas para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. No presente caso, no **Parecer nº 3.646/2025** (Doc. nº 669456/2025) o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, concluiu pela manutenção das irregularidades CB03, CB04, CB05, CB08, CC09, CC11, DA01, DA02, DA03, DA04, DA10, DA11, DB15, MB99, NB04, NB10, OB02, OB99, OC19, OC20, ZA01, ZA02, e pelo saneamento das irregularidades DA07, DA08, LA11, NB05, NB06 e ZB04.

8. Assim, nesta fase processual, o parecer ministerial analisará o mérito das alegações finais apresentadas, restringindo-se às irregularidades ali abordadas e consideradas mantidas pelo MP de Contas.

9. Em sede de **alegações finais**, a gestora, Sra. Janailza Taveira Leite, **reiterou**, em relação às irregularidades mantidas, **os argumentos ofertados em sua defesa** quando das análises realizadas no Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 666857/2025) e no aludido parecer.

10. Para reforçar as alegações constantes da defesa, invocou que os princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da proporcionalidade, da verdade material e da segurança jurídica sejam considerados no julgamento das contas, sobretudo nas irregularidades classificadas como de natureza gravíssima.

11. Pois bem.

12. Com relação as **irregularidades de natureza contábil**, cabe salientar que este **órgão ministerial** entende que o Prefeito Municipal é o principal ordenador de despesas e responsável final pela gestão financeira e contábil do município. Sendo assim, ainda que o Prefeito não execute diretamente lançamentos contábeis, há um





nexo funcional, pois ele responde pela supervisão da contabilidade e pelo cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da contabilidade pública. Portanto, no âmbito das contas anuais de governo, recaem sobre ele os apontamentos em questão, sem prejuízo de eventual responsabilização direta de outros agentes públicos.

13. Ademais, as falhas eventualmente apuradas têm o condão de identificar os pontos que carecem de aperfeiçoamento pela gestão e, ainda que se trate da matéria contábil, é da competência do Prefeito Municipal, enquanto gestor máximo do ente, determinar providências para corrigir irregularidades, inclusive providenciar, quando necessário e possível, melhorias em capacitações para servidores das respectivas secretarias municipais.

14. **Sobre à irregularidade ZA01, em suas alegações finais**, a defesa reiterou os argumentos anteriormente expendidos, acrescentando, quanto ao **item 26.3**, que o tema foi recentemente enfrentado por este Tribunal de Contas quando do julgamento das Contas Anuais de 2024 dos Municípios de Carlinda, Santa Rita do Trivelato e Nova Santa Helena, ocasião em que firmou-se entendimento no sentido de que, embora a EC nº 120/2022 tenha assegurado aposentadoria especial aos ACS e ACE, sua aplicação depende de regulamentação, sendo que a ausência dessa previsão nos cálculos atuariais não constitui irregularidade.

15. Nesse ponto, **assiste razão à gestora**. De fato, nos autos das Contas Anuais de Governo do Município de Santa Rita do Trivelato (Processo nº 1850563/2024 – Parecer Prévio nº 12/2025 – PP), o Conselheiro José Carlos Novelli, por ocasião da análise da irregularidade ZA01 (5.1), entendeu pelo seu afastamento, nos seguintes termos (Doc. nº 666744/2025, fls. 17/20):

Pois bem. A princípio, convém registrar que o cerne da controvérsia é a ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Santa Rita do Trivelato.

Como é cediço, a Emenda Constitucional nº 120/2022 incluiu os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao artigo 198 da CRFB/1988:(...)

Logo, nos termos do § 10 acima transcrito, é assegurado aos ACS e

<sup>3</sup>a Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ACE o direito à aposentadoria especial.

No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n.º 07/2023, por meio da qual foram homologadas as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica n.º 4/2023 relativas a estabelecimento de entendimento sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias em todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

O artigo 8º da mencionada Decisão Normativa dispõe que “os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022”.

Dessa forma, **em vista do disposto no § 10 do artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 8º da Decisão Normativa TCE/MT n.º 07/2023, seria necessário considerar no cálculo atuarial do RPPS a aposentadoria especial para os ACS e ACE.**

Cabe destacar que a unidade gestora do RPPS do Município de Sinop/MT formulou consulta junto ao **Ministério da Previdência Social (MPS)**, solicitando manifestação sobre as repercussões do §10 do artigo 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, dado que este Tribunal apontou possível inconformidade nos cálculos atuariais do RPPS em razão da ausência de previsão, no plano de benefícios, da aposentadoria especial dos ACS e ACE.

O MPS respondeu-se nos seguintes termos: (...)

Nessa linha, por se tratar de norma de eficácia limitada, é necessária a edição de lei complementar para regulamentação da aposentadoria especial prevista no § 10 do artigo 198 da CRFB/1988. Apenas com a edição de norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, seria possível a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

Dessa forma, tendo em vista que a irregularidade imputada ao Responsável foi a ausência de consideração da aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial e que, conforme pontuado acima, é necessária a edição de norma para regulamentar o tema, divirjo do entendimento técnico e ministerial a fim de **afastar a irregularidade ZA01, item 5.1.** (destacou-se)

16. Sendo assim, considerando que a irregularidade se refere a ausência de consideração da aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial, o **MPC, retificando seu posicionamento anterior, face aos novos fundamentos apresentados pela gestora, manifesta-se pelo afastamento do item 26.3, da irregularidade ZA01.**

17. Diante disso, essencial ressaltar que o aludido apontamento, embora

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





classificado como de natureza gravíssima pela Cartilha de Classificação de Irregularidades, 6ª Edição, **não teve o condão de, isoladamente, macular as contas prestadas pelo município, haja vista que o elevado número de irregularidades gravíssimas e graves pintaram um quadro crítico da administração municipal, demonstrando falta de planejamento, controle e transparência.**

18. Isto posto, **inalteradas as demais conclusões ministeriais**, eis que os achados foram devidamente mantidos e pontuadas as respectivas considerações a seu respeito em análise pretérita.

19. Portanto, o que se extrai das alegações da gestora quanto às irregularidades remanescentes é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de alterar o posicionamento do **Ministério Público de Contas**, de modo que este órgão ministerial se manifesta pela **ratificação do Parecer nº 3.646/2025** (Doc. nº 669456/2025), exceto no que diz respeito à **irregularidade ZA01 (item 26.3)**, que foi **sanada após a análise das alegações finais**.

### **3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

#### **3.1. Análise global**

20. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas.

21. **O Ministério Público de Contas mantém o posicionamento já adotado, reiterando a conclusão constante do Parecer nº 3.646/2025** (Doc. nº 669456/2025), pela **manutenção das irregularidades** CB03, CB04, CB05, CB08, CC09, CC11, DA01, DA02, DA03, DA04, DA10, DA11, DB15, MB99, NB04, NB10, OB02, OB99, OC19, OC20, ZA01, itens 26.1 e 26.2, ZA02, à exceção da irregularidade ZA01, item 26.3, que foi **sanada após a análise das alegações finais**, e pelo **saneamento das irregularidades** DA07, DA08, LA11, NB05, NB06 e ZB04.





22. Portanto, considerando toda a análise elaborada no parecer anterior e tendo em vista que nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de São Félix do Araguaia**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer contrário à aprovação das presentes contas de governo**.

### 3.2. Conclusão

23. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **retificando pontualmente o Parecer nº 3.646/2025** (Doc. nº 669456/2025), manifesta-se:

a) pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão da **Sra. Janailza Taveira Leite**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades** CB03, CB04, CB05, CB08, CC09, CC11, DA01, DA02, DA03, DA04, DA10, DA11, DB15, MB99, NB04, NB10, OB02, OB99, OC19, OC20, ZA01, itens 26.1 e 26.2, ZA02, e pelo saneamento das irregularidades ZA01, item 26.3, DA07, DA08, LA11, NB05, NB06 e ZB04;

c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) publique a LDO e LOA no site oficial, nos termos do art. 48 da LC nº 101/2000, bem como no texto da publicação da LDO e da LOA seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios poderão ser acessados pelos





cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial (NB 04);

**c.2)** divulgue a Carta de Serviços ao Usuário em sítio eletrônico do órgão ou entidade, conforme manda a Lei nº 13.460/2017 (NB 10);

**c.3)** realize a assinatura das demonstrações contábeis, a fim de assegurar o cumprimento da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1330/2011 (CB08);

**c.4)** promova a adequação dos sistemas contábeis às novas normas de contabilidade e atenda as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e permanentes que compõe o Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 04 - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial. (CB05 e CC09);

**c.5)** promova a adequação do conteúdo das notas explicativas às novas normas de contabilidade, integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo (CC11);

**c.6)** aproprie por competência, mensalmente, as provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, conforme tópico 18 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, MCASP 11ª edição, p. 305 (CB03);

**c.7)** registre corretamente os registros contábeis, conforme determina a Lei nº 4320/64 (CB04);

**c.8)** promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que observe as regras sobre finanças públicas adotando, caso necessário, as providências de limitação de empenho e movimentação financeira, dispostas no





---

art. 9º da LRF (DA03);

**c.9)** realize o controle efetivo da disponibilidade orçamentária por fontes de recurso, a fim de assegurar o equilíbrio fiscal e a regularidade na gestão dos recursos públicos (DA02);

**c.10)** planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, bem como o uso do superávit financeiro do exercício anterior (DA04);

**c.11)** realize as ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 (OB02);

**c.12)** cumpra a Decisão Normativa nº 10/2024 deste Tribunal de Contas e aloque recursos específicos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (OB99);

**c.13)** realize a formalização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, nos termos do art. 2º da Lei nº 14.164/2021, a partir do exercício de 2026, como forma de adequação normativa e reforço ao compromisso institucional com a pauta de enfrentamento à violência de gênero no ambiente educacional (OC20);

**c.14)** inclua nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (OC19);

**c.15)** implemente o salário inicial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos em observância a Emenda Constitucional nº 120/2022, além de regulamentar por meio de lei específica o valor





do adicional de insalubridade a ser pago aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023 (ZA01 – itens 26.1 e 26.2);

**c.16)** elabore projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE (ZA01- item 26.3);

**c.17)** designe oficialmente o responsável pela Ouvidoria, conforme dispõe a Lei nº 13.460/2017 e a Nota Técnica 02/2021 (ZA01 – item 26.4);

**c.18)** priorize a criação da Ouvidoria no âmbito do município, bem como a tramitação e aprovação do referido projeto de lei, com vistas a disciplinar, de forma mais completa e atualizada, a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria, alinhando-se às orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de modo a sanar a inconformidade, garantindo a formalização legal da estrutura e das atribuições da Ouvidoria Municipal (ZA01, item 26.5 e ZA02);

**c.19)** se abstenha de contrair obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira por fonte de recurso (DA01);

**c.20)** proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os artigos 40 e 195, I, da Constituição da Federal (DA10 e DA11);

**c.21)** elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de forma anual, conforme exigido pelo §1º do art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022 (MB99);

**c.22)** publique, em meios oficiais, as Demonstrações Contábeis





Consolidadas do exercício de 2024 e promova sua divulgação no Portal da Transparência do Município, em observância aos princípios da publicidade e da transparência;

**c.23)** implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016;

**c.24)** implemente medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica;

**c.25)** informe ao DATASUS, na periodicidade exigida, todos os indicadores de Saúde Pública;

**c.26)** coloque à disposição dos contribuintes na sede do Poder Executivo e do Poder Legislativo às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal São Félix do Araguaia referente ao exercício de 2024, assim como as divulgue no Portal Transparência do município;

**c.27)** adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que houve um decréscimo considerável no índice comparativo entre os anos de 2023 e 2024;

**d)** pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o parecer prévio contrário à aprovação das contas;

**e)** pelo **encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar a possível prática do crime contra as finanças públicas**, de acordo com o art. 359-C do Código Penal e o crime de apropriação indébita previdenciária, conforme determina o art. 168-A do CP;

**f) pela abertura de Tomada de Contas Especial a fim de apurar os**





**juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados e dos acordos de parcelamento em atraso** (Termos de Parcelamentos: Acordo nº 439/2013 (competências de maio-jul/2024); Acordo nº 725/2017 (competências de junho e agosto de 2024); Acordo nº 726/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024); Acordo nº 775/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024); Acordo nº 776/2017 (competências de abril, julho e agosto de 2024), bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao erário.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 17 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinete@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

